



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10496 -

, DE

21 DE

junho

DE 2016.



Institui a Semana Municipal de Combate à Esclerose Múltipla e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Combate à Esclerose Múltipla, a ser celebrada anualmente na semana em que incidir o dia 30 de agosto.

Parágrafo único. A semana a que se refere o caput constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável pela Saúde, ficará responsável pela divulgação e da devida conscientização da população, informando através de ações educativas, terapêuticas e reabilitadoras o mal causado por esta terrível patologia, devendo ainda realizar palestras ilustrativas nas unidades escolares pertencentes ao Município de Fortaleza, nos terminais de ônibus, praças, como também em todas as suas unidades de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 21 de junho de 2016.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXII

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2016

Nº 15.800

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.494, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a restrição ao uso de produtos fumígenos e de bebidas alcoólicas no interior de veículos de transporte público coletivo nesta municipalidade e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e de bebidas alcoólicas, no interior de veículos de transporte público coletivo de Fortaleza. Art. 2º - Será obrigatória a afixação, no interior dos coletivos, de placas informativas sobre a proibição contida no art. 1º desta Lei. Art. 3º - A desobediência ao disposto nesta Lei autorizará o motorista do veículo a retirar o passageiro infrator, solicitando, se for o caso, auxílio policial. (VETADO). Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.495, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Garante ao consumidor a troca gratuita de produto ou serviço, com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O consumidor que adquirir produto ou serviço, com prazo de validade vencido, adquire o direito a receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar, em condições próprias para consumo. § 1º - Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor também poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao mesmo, neste caso, pagar a diferença de preço. § 2º - O direito referido no caput deste artigo somente pode ser exercido após a efetiva aquisição do produto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal. § 3º - O consumidor poderá denunciar ao PROCON Municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei: I — consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; II — fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os en-

tes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 3º - O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei. Parágrafo Único - Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (meio centímetro) de altura por 0,5cm (meio centímetro) de largura. Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas: I — advertência; II — multa no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (mil e duzentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência; III — apreensão do produto; IV — interdição do estabelecimento; V — cassação da licença de funcionamento. Art. 5º - Os fornecedores localizados no município de Fortaleza terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma. Art. 6º - Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.496, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Semana Municipal de Combate à Esclerose Múltipla e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Combate à Esclerose Múltipla, a ser celebrada anualmente na semana em que incidir o dia 30 de agosto. Parágrafo Único - A semana a que se refere o caput constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável pela Saúde, ficará responsável pela divulgação e da devida conscientização da população, informando através de ações educativas, terapêuticas e reabilitadoras o mal causado por esta terrível patologia, devendo ainda realizar palestras ilustrativas nas unidades escolares pertencentes ao Município de Fortaleza, nos terminais de ônibus, praças, como também em todas as suas unidades de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2016

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 2



ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito de Fortaleza

GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>PRISCO RODRIGUES BEZERRA Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUÇÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>VICENTE FERRER AUGUSTO GONÇALVES Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>JAIME CAVALCANTE DE A. FILHO Secretário Municipal da Educação</p> <p>Mª DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BRECKENFELD Secretária Municipal da Saúde</p>	<p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ERICK BENEVIDES DE VASCONCELOS Secretário Municipal do Turismo</p> <p>CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p> <p>KARLO MEIRELES KARDOZO Secretário Municipal da Cidadania e Direitos Humanos</p>	<p>ANTONIO GILVAN SILVA PAIVA Secretária Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO GERALDO DE MAGELA LIMA FILHO Secretário Municipal da Cultura</p> <p>FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretário da Regional I</p> <p>CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO Secretário da Regional II</p> <p>ALEXANDRINO MALVEIRA DIOGENES Secretário da Regional III</p> <p>FRANCISCO WELLINGTON S. VITORINO Secretário da Regional IV</p> <p>RAIMUNDO WALNEY DE ALENCAR CASTRO Secretário da Regional V</p> <p>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário da Regional VI</p> <p>RICARDO PEREIRA SALES Secretário da Regional do Centro</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <p>SEGOV</p> <p>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>
--	--	--	--

saúde. Art. 3º - O Poder Executivo terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, após sua publicação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.497, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Modifica o parágrafo único do art. 80 da Lei n. 9.843/11, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 80 da Lei n. 9.843, de 11 de novembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 80. Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar que desejar ser candidato a outro cargo eletivo deverá afastar-se do mandato de Conselheiro Tutelar no prazo de até 3 (três) meses antes da eleição que o mesmo irá disputar, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **

LEI Nº 10.510, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município crédito especial no valor de R\$ 50.091.300,00 para o fim que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município (Lei nº 10.435, de 28 de dezembro de 2015), em favor da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR), crédito especial no valor de R\$ 50.091.300 (cinquenta milhões, noventa e um mil e trezentos reais), para atendimento de despesas decorrentes da Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a transformação da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) em Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR), conforme especificado no Anexo I desta Lei. Art. 2º - Os recursos orçamentários para o atendimento do disposto no art. 1º decorrerão das disponibilidades previstas no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 1964, através de anulação total e parcial das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II desta Lei. Art. 3º - O ato que abrir o crédito indicará o detalhamento da despesa em que serão alocados e cancelados os recursos. Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, por Decreto, em favor de unidades orçamentárias que assumiram atribuição de limpeza urbana, crédito especial no valor dos saldos das dotações das programações consignadas no orçamento da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), referentes a esta atribuição. Art. 5º - Durante a execução orçamentária, o crédito autorizado poderá ser alterado, observada a autorização constante do art. 7º da Lei nº 10.435, de 28 de dezembro do 2015. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.493, do 15 de junho de 2015. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de junho de 2016.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA